

**PROCESSO : 141020/2009**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**

### **À Consultoria Técnica:**

Compulsando os autos referentes à consulta 141020/2009, constatei que a dúvida suscitada refere-se aos procedimentos e formas para emissão de certidões por meio do sistema APLIC, matéria regulamentada pela Resolução Normativa 2/2009 e que os itens 4 e 5 não se referem a matéria de caso concreto, uma vez que a questão foi formulada em tese e; dessa forma, então, discordo do parecer 36/2020, emitido por essa Consultoria.

É oportuno observar que essa Consultoria responde tais questionamentos (fls 11/12 TCE/MT), mas ao final conclui que as considerações constantes do presente parecer servem apenas como orientação, pois não envolvem interpretação de norma jurídica, mas matéria de natureza concreta.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso concreto. A pergunta foi formulada em tese, e o fato de não mencionar expressamente a Resolução Normativa 2/2009, não significa que não preenche o requisito do Artigo 232, inciso III do Regimento Interno, que determina a necessidade de indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Vejo que se a dúvida se refere ao procedimento para emissão de certidão e esta tem previsão legal, é evidente que a questão versa sobre aplicação de dispositivos legais, mesmo não transcritos no questionamento diretamente.

Portanto, encaminho os autos, solicitando que seja elaborado um novo parecer no sentido de incluir a resposta já proferida pela Consultoria Técnica no verbete.

Gabinete da Vice-Presidência, em 20 de maio de 2010.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator